



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2023 | Nº LXXXVII – Lei Municipal nº 853/2014.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2023.

PREGÃO Nº 22/2023.

O **MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS**, com o objetivo de analisar a **IMPUGNAÇÃO** protocolada pela empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA.**, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, pelas razões a seguir expostas.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS.

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento editalício apresentada pela empresa mencionada, aduzindo, em síntese, que o Executivo teria restringido a competitividade do certame ao detalhar, de modo excessivo, o objeto perquerido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

02. Como é cediço, no procedimento licitatório devem ser observados e respeitados os princípios norteadores da atuação estatal, insculpidos tanto na Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), como no estatuto geral das licitações, isso é, na Lei nº 8.666/93, balizas principiológicas específicas em relação às contratações públicas.

03. De acordo com o que prescreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos, um *“em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados;”* e outro *“em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”*¹.

¹ Direito Administrativo - Maria Sylvia Zanella Di Pietro (27ª ed) (2014).



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2023 | Nº LXXXVII – Lei Municipal nº 853/2014.

04. Assim, defende-se que o primado da eficiência pode, sim, ser utilizado como critério para a aferição de legitimidade do ato emanado pela Administração Pública, mormente porque, à vista das lições de Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se como uma imposição *“a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional”*, sendo *“o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*, ou seja, *“o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”*².

05. De tudo, certo é que o primado supradito invoca outros dois princípios, quais sejam: o da boa-fé e o da economicidade.

06. Malgrado a gênese da boa-fé não tenha sido expressamente declinada à Constituição Federal, pode ser extraída implicitamente de outros princípios, especialmente do princípio da moralidade administrativa e da própria exigência de probidade, que decorre de incontáveis dispositivos constitucionais.

07. Conceitualmente, ainda, tem-se que o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal e honesta, além de um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que determinado comportamento é, sim, o correto. Pode-se dizer, além disso, que esse princípio deve estar presente tanto nas ações da Administração como nas ações do administrado, devendo ambos agir com lealdade, honestidade e justiça.

08. Aliás, tal princípio enseja inegável relação de confiança entre administrador e administrado, sendo exatamente esse o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, veja-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LONGO DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DIREITO FUNDAMENTAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A

² Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles 2002.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº LXXXVII– Lei Municipal nº 853/2014.

aceitação da documentação apresentada à época como comprovação da utilização dos recursos não pode ser desconsiderada. **O princípio da boa-fé da Administração Pública estabelece uma relação de confiança entre administrador e administrado**, de modo que há vedação à revogação de atos desse tipo, em prejuízo do administrado que confiou no juízo inicialmente emitido pela Administração. Assim, a quitação dada à época deve ser respeitada. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 851423, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 12/05/2016, Data de Publicação: 10/10/2016). (Grifos).

09. O princípio da economicidade, por seu turno, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos, embora não esteja formalmente elencado entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, *caput*).

10. De mais a mais, acostado expressamente no artigo 70 da Constituição Federal, versa sobre a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, *verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Grifos).

11. O ilustre professor Régis Fernandes de Oliveira, por conseguinte, admite que a *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício”*³.

12. Além da necessidade de demasiado tento aos princípios da eficiência, economicidade e boa-fé, é preciso salientar que o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao invocar o princípio da competitividade, preconiza ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

³ Manual de Direito Financeiro – Regis Fernando Oliveira



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2023 | Nº LXXXVII – Lei Municipal nº 853/2014.

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

13. **A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para o certame, mas, sim, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.** Assim, não há se falar na imposição de condições genéricas tão somente, até porque cada bem e serviço usufrui de sua própria peculiaridade.

14. Certo é que as regras editalícias são postas com a precípua finalidade de garantir o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos primados da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Nesses termos, essa é exatamente a disposição do artigo 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos).

15. No que tange especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente no artigo 41 da Lei 8.666/93, constata-se que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

16. Por certo, o instrumento convocatório do certame “faz lei entre as partes”, devendo ser obrigatoriamente respeitado pelos envolvidos, isto é, tanto pela administração, como pelo interessado. Nesse diapasão, aliás, verifica-se o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que o *“princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital”*. Registrem-se julgados:



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2023 | Nº LXXXVII – Lei Municipal nº 853/2014.

STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68230 - SE
(2022/0014186-7)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 119/2020 DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - NÃO CUMPRIMENTO PELA IMPETRANTE DO DISPOSTO NO ITEM 9.0 DO EDITAL NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS -DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PELO FATO DE NÃO TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO MENCIONADO CERTAME - RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO SEM QUE FOSSEM ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL -DEMAIS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE QUE NÃO FORAM COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO ECERTO NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. - "Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou" (DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª Edição. Editora Atlas S. A.: São Paulo, 2010, pág. 360).- No caso em comento, a Impetrante quando da apresentação de seus documentos de habilitação não cumpriu o estabelecido no item 9.0, do Edital do Certame, sendo, portanto, corretamente desclassificada. - Segurança denegada.

(...) Parecer do Ministério Público às fls 807-816:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE LICITANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 119/2020. NÃO HABILITAÇÃO AO DESCUMPRIR REGRAS DO EDITAL REGENTE DO CERTAME LICITATÓRIO



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº LXXXVII– Lei Municipal nº 853/2014.

EM TESTILHA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE APRESENTAR ASSINATURA ELETRÔNICA EM DOCUMENTOS.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

EVENTUAL REFORMA DA QUESTÃO REQUERERIA A INCURSÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. Parecer pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança.

(...)Entretanto, consoante se extrai da decisão proferida pela Pregoeira no mencionado recurso, **a Impetrante deixou de apresentar documentos imprescindíveis à análise do mesmo, conforme exigência prevista no item 15.1.3**, anteriormente transcrito. Veja-se o que restou consignado: "(...) A empresa recorrente não atendeu aos pressupostos não obedecendo os prazos legais, apresentando sua peça recursal 1 (um) dia após o prazo determinado em edital, e não encaminhando Contrato Social ou do Instrumento de procuração concedendo poderes de representação da empresa na licitação, conforme consta claramente no edital.(...)É importante destacar que a Impetrante na exordial não nega que deixou de apresentar os referidos documentos quando da interposição do recurso, consignando a seguinte justificativa:

"Quando uma licitante protocola um recurso administrativo, o faz dentro de um processo licitatório, em que já existe o contrato social da ITURRI que comprova os poderes do signatário do recurso."

Assim, conclui-se, que de fato a Impetrante não cumpriu a exigência editalícia sendo que é sabido, que nos procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem relevância extrema, tanto é que originou o brocardo "o edital faz lei entre as partes".

Com efeito, o Tribunal de origem, ao examinar o instrumento editalício, asseverou a lisura do certame licitatório. Tal posicionamento ora é ratificado pelo STJ.

Portanto, não existem nos autos elementos suficientes para demonstrar a alegada nulidade da exclusão da recorrente do Pregão Eletrônico 119/2022. Com efeito, resta ausente o direito da insurgente.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2023 | Nº LXXXVII – Lei Municipal nº 853/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 04/08/2014) (Grifos).

TJMG:

(...)1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.**

2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital.

3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno.

4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.

5. Recurso a que se nega provimento." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relatora: Desembargadora Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020). (Grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME. PREVISÃO EDITALÍCIA. PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO NÃO VERIFICADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. (...) - A realização de licitação é a regra geral para as contratações promovidas pela Administração Pública, de modo a permitir a



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº LXXXVII– Lei Municipal nº 853/2014.

igualdade de condições e de oportunidades, visando, assim, alcançar as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, em estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e outros correlatos. - A agravante insurge-se contra previsão editalícia em momento posterior àquele que seria o oportuno, consoante dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8666/93.

- Além disso, a previsão disposta no edital - de prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho - não parece ser excessiva ou mesmo capaz de violar quaisquer dos princípios aplicáveis à licitação, devendo ser mantida a r. decisão que indeferiu a liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.113243-6/001, Relator: Des. Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021) (Grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO - micro-empresa - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO: APRESENTAÇÃO: PRAZO - REGRAS DO EDITAL - QUESTIONAMENTO POSTERIOR: IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. 1. Em que pese a previsão de a qualificação econômico-financeira se limitar àquelas já exigíveis (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93), cabe ao concorrente impugnar, oportunamente, as regras do edital. 2. **Incabível a reabertura de prazo para complementar documentos que deveriam ser apresentados juntamente com a proposta.** 3. Aquiescendo com as regras editalícias, incabível à parte, após sua inabilitação no processo licitatório, questionar referidas regras, porquanto configurada a preclusão." (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0000.17.060436-7/001, Relator: Des. Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017- ementa parcial). (Grifos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em**



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº LXXXVII– Lei Municipal nº 853/2014.

harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança.(TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020). (Grifos).

17. Cabe esclarecer, ainda, que o instrumento licitatório é de observância obrigatória, tanto à Administração Pública como aos que pretendem participar das licitações, mormente porque constitui verdadeira “lei entre as partes” e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro dispõe:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta *art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que desrespeitou. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 386/387). (Grifos).



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº LXXXVII– Lei Municipal nº 853/2014.

18. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atendendo-se aos princípios da boa-fé e economicidade ao Executivo, é que se decide o seguinte.

III. DECISÃO.

19. As exigências ali impostas (no edital) se encontram em razão da necessidade de capacidade operacional, conforme parecer técnico apresentado pelo setor requisitante, sendo que:

- a) Quanto maior o tanque de combustível, menor o gasto com deslocamentos desnecessários, melhorando a operacionalização do trator;
- b) O peso do objeto requerido influi diretamente em sua capacidade de tração ligada ao peso operacional em decorrência das características de relevo;
- c) No tocante ao levante hidráulico, levou-se em consideração os implementos atuais de posse do Executivo, que são antigos.

20. Em face dos argumentos expendidos, **NEGO** a impugnação apresentada, mantendo incólume o edital.

Taquaraçu de Minas, 05 de julho de 2023.

Paloma Aparecida Marques Fernandes

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº LXXXVII– Lei Municipal nº 853/2014.



RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE DECISÃO INSTAURADORA DE REURB

Empreendimento: Loteamento Carlos Alberto da Cruz

Procedimento: 001/2022

A Prefeitura de Taquaraçu de Minas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, TORNA PÚBLICA a seguinte retificação do Edital em epígrafe:

- Altera-se o preâmbulo do Edital de Decisão Instauradora de REURB 2022:

ONDE SE LÊ:

Para que sob a presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da Reurb ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 dias, nos termos dos artigos 32, da Lei nº 13.465/2017, e 23, §2º, do Decreto nº 9.310/2018.

...

LEIA-SE:

Para que sob a presidência do segundo classifiquem e fixem uma das modalidades da Reurb ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 dias, nos termos dos artigos 32, da Lei nº 13.465/2017, e 23, §2º, do Decreto nº 9.310/2018.

...

Publique-se no meio oficial e, na falta de meio oficial, nos átrios da sede da Prefeitura.

Dê-se ciência ao legitimado.

Taquaraçu de Minas, 05 de Julho de 2023.

MARCILIO BEZERRA
DA
CRUZ:69663955600

Assinado de forma digital por
MARCILIO BEZERRA DA
CRUZ:69663955600
Dados: 2023.07.05 16:31:21
-03'00'

Marcílio Bezerra da Cruz
Prefeito Municipal



Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225
Centro – Taquaraçu de Minas – MG
CEP 33980-000

taquaracudeminas.mg.gov.br